

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 021/2019

S.E.S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Aquidaban, n. 107, Bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 12, § § 1º e 2º., do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2005, **IMPUGNAR** o edital supra referido, em face dos equívocos constatados em seus textos e apontados adiante, que afrontam dispositivos legais e comprometem a lisura do processo licitatório, pelos sólidos argumentos aduzidos nas razões de direito anexas, requerendo, desde logo, que caso não seja reconsiderada a decisão de reformulação do Edital, seja este instrumento remetido a **SUPERIOR INSTÂNCIA**, no seu efeito suspensivo, para exame e provimento na forma da Lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 12, § § 1º e 2º., do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2005 - que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, para a aquisição de bens e serviços comuns -, qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas, designando-se, em caso de acolhimento da impugnação, nova data para a realização do certame, conforme abaixo transcrito:

“DECRETO N° 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



§ 2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

As mesmas disposições estão transcritas no item 14, subitem 14.1 do instrumento convocatório, a saber:

“14 DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATORIO

14.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

14.2 O pedido de impugnação deverá ser feito por escrito e estar devidamente assinado, podendo ser encaminhado por meio eletrônico (pelo e-mail licitacoes@santaluzia.mg.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura, à Avenida Oito, nº. 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045- 090, desde que observado o prazo estabelecido no subitem 14.1.

Assim, considerando que a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 021/2019 ocorrerá no próximo dia 30 de abril de 2019, é tempestiva a presente peça impugnatória, devendo, pois, ser a mesma conhecida e recebida com o devido efeito suspensivo, até que seu mérito seja julgado.

2. DA ESPÉCIE

Trata-se a presente peça de IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação Pregão Eletrônico nº 021/2019, cujo objeto é a “*Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a contratação de empresas especializadas visando a prestação de serviço de locação de equipamentos de segurança eletrônica, prestação de serviço de monitoramento de sistema de alarme, monitoramento de imagens através de CFTV IP, 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva de componentes, remanejamento, com ronda eletrônica e motorizada, vinculando ao prazo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG e aquisição de Infraestrutura, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexos I e II deste Edital*”.

Contudo, a Impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem alteradas, visando acima de tudo, e em estrita



observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Lembre-se que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. A impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecido pontos que ficaram obscuros ou ausentes no edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certos da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas a irregularidades encontradas a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

3. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

3.1. DO CURTO PRAZO PARA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Compulsando os termos do edital, verifica-se no Anexo III, precisamente no item 5.3.30.5, que o prazo para instalação dos equipamentos nas 97 unidades que integram o Município de Santa Luzia e que serão beneficiadas com a prestação dos serviços, é demasiadamente curto, de apenas e tão somente, 30 dias corridos, nos termos abaixo transcritos:

"5.3.30.5 O prazo de instalação e funcionamento dos equipamentos deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, a contar da ordem inicial de serviço emitida para cada unidade a ser monitorada."

Neste particular, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que, nos processos de licitação cujo objeto seja um tanto quanto complexo (como é o caso da presente contratação, em que serão instalados vários equipamentos eletrônicos para viabilizar a prestação dos serviços de monitoramento e alarme em diversas unidades dentro do Município de Santa Luzia), o prazo para implantação e conclusão das "obras" e serviços necessários para o perfeito funcionamento dos equipamentos eletrônicos é de, aproximadamente, 60 (sessenta) dias e não 30 (trinta) como está previsto no edital.

Apenas para se ter uma ideia, para que o prazo máximo de 30 (trinta) dias inicialmente previsto no edital possa ser cumprido, a futura contratada, empregando todos os seus esforços de segunda à sexta-feira, numa média de 22



(vinte e dois) dias úteis no mês, teria que instalar os equipamentos e deixá-los em perfeito funcionamento em, nada mais, nada menos, que, 4,4 (quatro vírgula quatro) unidades por dia, o que é humanamente impossível.

Em vista disso, requer seja revisto e retificado o edital neste particular, para que a Prefeitura de Santa Luzia estenda o prazo de instalação e funcionamento dos equipamentos para 60 (sessenta) dias ao invés dos 30 (trinta) dias inicialmente previstos no instrumento convocatório.

3.2. DA AUSÊNCIA DE UM PROJETO BÁSICO, DA NÃO INDICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA DOS EMPREGADOS, E DA FALTA DE UM ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 2º., INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93

Analisando o edital, depreende-se que a Administração Contratante não elaborou e nem divulgou, juntamente com o edital, um Projeto Básico contendo todas as informações necessárias para a composição dos custos.

De igual modo, não informou qual é a Convenção Coletiva da Categoria dos trabalhadores que serão empregados na execução dos serviços de monitoramento e afins, o que se revela uma omissão inescusável que traz uma enorme insegurança jurídica para as partes contratantes.

Em que pese a dedicação emprestada para a elaboração do edital, o fato é que a ausência de um referencial de salários e benefícios fixados através de instrumento normativo, assim como a falta de um projeto básico com um modelo de planilha incluindo o custo detalhado da mão de obra e dos benefícios previstos em Convenção Coletiva, não garante às licitantes o acesso as informações mínimas para uma exata composição dos custos do contrato, o que deve ser revisto pela Administração.

Com efeito, consta do Termo de Referência do edital apenas o valor médio unitário dos serviços que estão sendo licitados que a Prefeitura de Santa Luzia, porém, não consta uma planilha detalhada com todos os componentes dos custos, o que torna o processo licitatório incompleto e anti-isonômico.

Para se ter uma ideia, além do valor estimado pela Administração não ter sido detalhado em uma planilha contendo todos os componentes dos custos, o edital estimou um valor único para a prestação dos serviços de monitoramento/ronda no item 4 do Lote 2, tanto na jornada diurna, quanto na jornada noturna, o que **TORNA O PREÇO INEXEQUÍVEL**, por exemplo, para o posto noturno que enseja o pagamento do adicional noturno e hora extra noturna.



LOTE 02

ITEM 04- SERVIÇO DE MONITORAMENTO/RONDA, VEÍCULOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS:

AGENTE DE MONITORAMENTO/RONDA/VEÍCULOS

SUBITEM	QTD	DESCRIÇÃO MÃO DE OBRA	VALOR ANUAL		
			UNITÁRIO	MESES	TOTAL
41	8	AGENTE DE MONITORAMENTO - 12X36	6.666,6666	12	R\$ 639.999,99
44	2	AGENTE DE RONDA DIURNO - 12X36	7.333,3333	12	R\$ 176.000,00
42	8	AGENTE DE RONDA NOTURNO - 12X36	7.333,3333	12	R\$ 704.000,00

Ocorre, porém, que os agentes de monitoramento que executarão suas atividades no período noturno deverão, por força de lei, receber uma remuneração diferenciada que abrange, por exemplo, o adicional noturno e a hora extra noturna, dada as condições de trabalho à noite.

No mesmo norte, outra inconsistência foi verificada no item 7, subitem 7.1 do Anexo I do edital, que diz respeito ao serviço de monitoramento a ser prestado nas 24 horas do dia, ininterruptamente, nos termos abaixo transcritos:

7. Do Serviço de monitoramento:

7.1 A empresa contratada deverá disponibilizar até 08 (oito) funcionários para trabalhar em regime de turnos de revezamento 12x36, 24 horas x 7 dias por semana, com 02 (dois) funcionários em cada turno, para realizarem as atividades de agente de monitoramento, para atender a central de monitoramento

Todavia, não foi especificado na planilha a jornada de trabalho diurna e noturna dos Agentes de Monitoramento que trabalharão na jornada 12x36, o que, se não for corrigido, resultará na inexecuibilidade dos preços propostos para os postos de trabalho noturno, o que desde já se requer.

As mesmas considerações podem ser feitas para a ronda eletrônica prevista no item 8, subitem 8.1 do edital, que deverá ser efetuada nas 24 horas do dia, a saber:

"8. Da Ronda eletrônica – fiscalização diária

8.1 A empresa contratada deverá disponibilizar até 10(dez) funcionários para trabalhar em regime de turnos de revezamento 12x36, 12 horas (de 07 às 19 horas e 19 às 07 horas) x 7 dias por



semana, com 02 (dois) funcionários no período diurno e 08 (três) funcionários no período noturno, para realizarem as atividades de agentes de ronda, para atenderem as unidades monitoradas”.

Ocorre, porém, que, apesar do Órgão exigir que o serviço de ronda seja executado durante 24 horas, os valores estimados para este tipo de posto são iguais, apesar de constar na planilha uma linha para agente diurno e uma linha para agente noturno, o que deverá ser retificado.

Só estas omissões e irregularidades já seriam suficientes para cancelar a licitação com base na falta de informações detalhadas e precisas a respeito do correto pagamento das verbas de natureza salarial para os empregados da jornada noturna.

Entende a ora Impugnante, portanto, que, neste caso, cumpre à Administração retificar e complementar o regulamento do certame, divulgando um Projeto Básico com o orçamento estimado da contratação detalhado em planilhas, de maneira que se possa racionalizar o procedimento e obter condições mais vantajosas.

Ora, na ausência de um Projeto Básico e de uma planilha que não detalha cada um dos custos da contratação, tais como, mão-de-obra, materiais e equipamentos, e todas as despesas, diretas ou indiretas, está em desacordo com o que prescreve a Lei 8.666/93, em seus artigos 6º, inciso IX, 7º, § 2º e 40, § 2º. Vejamos.

Com efeito, o art. 40, § 2º, II, do referido diploma federal, determina de forma expressa que o ato convocatório deverá incluir, como anexo, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos serviços que serão licitados, a saber:

Art. 40. (omissis)

(...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O PROJETO BÁSICO e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifo nosso)



No mesmo norte, o projeto básico, que é parte integrante do edital, deverá conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, e trará também um orçamento estimado dos serviços devidamente detalhado em planilhas.

Vejamos a definição do termo " projeto básico" , consubstanciado no art. 6º, IX:

*" Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)*

IX - PROJETO BÁSICO - CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES, COM NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADO, PARA CARACTERIZAR A OBRA OU SERVIÇO, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL DA OBRA, FUNDAMENTADO EM QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS PROPRIAMENTE AVALIADOS; (grifo nosso)

Além disso, vale observar o preceito contido no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 8º da Lei de Licitações, que estabelece, peremptoriamente, o acesso do licitante e de qualquer cidadão à planilha orçamentária e transparência das demais informações que digam respeito ao Projeto Básico e outros elementos necessários à elaboração da proposta, a saber:

Art. 7o (...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



§ 8º. Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada. (grifo nosso)

Portanto, os dispositivos legais são claros ao determinar a inclusão das planilhas de preços com o detalhamento dos custos unitários e totais nos editais bem como o acesso aos participantes e transparência das demais informações do serviço a ser executado.

O descumprimento da lei será caracterizado como ato ilegal ou abusivo, conforme o caso, e o ato estará suscetível, inclusive, à invalidação via tutela judicial por meio do ajuizamento de Mandado de Segurança, sem prejuízo da responsabilização por ato que venha, *a posteriori*, ser tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

In casu, constatou-se a ausência do projeto básico e de um orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e totais e a não apresentação, de forma detalhada, da quantidade de mão de obra, e do custo individualizado com eventuais materiais e equipamentos, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Nesse caso, a licitação não pode prosseguir por não guardar o edital estrita consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia, e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.

Esta é, inclusive, a orientação do Tribunal de Contas da União que, em casos idênticos, tem determinado a anulação de diversos certames em todo o país, com a republicação do edital para inclusão de orçamento detalhado em planilhas, a saber:

“Acórdão 2.561/2004-TCU - Segunda Câmara.

9.3.8. Em suas licitações, promova detalhamento do objeto com nível de precisão adequado, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, possibilitando a avaliação dos custos e da definição dos métodos de execução dos serviços, conforme preceitua o art. 6º, inciso IX, do da Lei 8.666/93”. (grifamos)

“Acórdão 583/2005 – TCU - Segunda Câmara



Dê fiel cumprimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993 e fazer constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços” (grifamos)

Acórdão 861/2004 – TCU - Segunda Câmara

Elabore orçamento com vistas à estimativa de custos do objeto licitado, prévio à fase externa da licitação, estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, elemento integrante do edital, conforme exigido no art. 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993”. (grifamos)

Acórdão 64/2004 Segunda Câmara

Quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado”. (grifamos)

É defeso, pois, à Administração, enquanto contratante de serviços de terceiros, relevar a determinação legislativa, presente em diversos dispositivos da Lei de Licitações. Caso contrário, estará exercendo atividade rigorosamente normatizada e que veda a sua discricionariedade na fixação das exigências básicas inseridas na legislação pertinente.

Verifica-se, pois, que a mais alta Corte de Contas do país, sempre que levada a se pronunciar quanto à indispensabilidade de um Projeto Básico consistente com orçamento detalhado em planilhas, **determina a nulidade** do procedimento resultante de edital omissivo no que se refere ao mesmo.

Por certo, outra não poderia ser a orientação do TCU, vez que, repita-se, a legislação aplicável à matéria agitada inadmitte qualquer interpretação diversa, pelo que requer a retificação do edital nos pontos ora abordados, a fim de evitar a nulidade futura da contratação.



4. DO PEDIDO

Ex positis, requer a V.Sa. que se digne a receber a presente à douta consideração, de maneira que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se a retificação no instrumento convocatório das condições básicas de participação acima referenciadas.

Requer, após as alterações necessárias que certamente serão feitas no edital, seja reaberto o prazo para a realização do pregão, tudo os termos do artigo 21, parágrafo quinto da Lei 8.666/93, eis que parte das correções interferem diretamente na composição dos custos;

Por fim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.



S.E.S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
MARCELO VILANOVA MONKEN
SÓCIO ADMINISTRADOR